



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2790, de 2024, que Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Jussara Lima

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senadora Teresa Leitão

19 de maio de 2026





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, propõe alterações nos arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com o objetivo de tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

A proposição insere o § 3º no art. 120 do ECA, dispositivo que trata do regime de semiliberdade, determinando que a escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º do referido artigo contarão com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos.

No mesmo sentido, a proposição confere nova redação ao inciso XI do art. 124 do ECA, que elenca os direitos do adolescente privado de liberdade. O texto vigente limita-se a assegurar o direito de “receber escolarização e profissionalização”. Com a alteração proposta, o inciso



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

passará a prever que a escolarização e a profissionalização serão precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades.

A entrada em vigor está prevista para 60 (sessenta) dias após a publicação oficial da lei.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), devendo seguir posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a deliberação final ao Plenário do Senado Federal.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, bem como diretrizes e bases da educação nacional, o que torna regimental a análise da matéria por este colegiado.

A orientação vocacional constitui processo estruturado de autoconhecimento e planejamento de trajetória formativa e profissional, por meio do qual o indivíduo é auxiliado a identificar seus interesses, aptidões e habilidades, de modo a realizar escolhas mais conscientes e compatíveis com suas potencialidades.

A proposição em exame é meritória e oportuna, na medida em que busca qualificar a escolarização e a profissionalização já asseguradas pelo ECA ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, agregando-lhes um componente essencial: a orientação vocacional.

O sistema de atendimento socioeducativo brasileiro, instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) –, tem como diretriz fundamental a natureza pedagógica da medida socioeducativa. A escolarização e a profissionalização do adolescente em conflito com a lei são pilares desse





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

sistema, pois funcionam como instrumentos de ressocialização e de construção de projetos de vida que afastem o jovem da reincidência infracional.

A alteração proposta no art. 120 do ECA, com a inserção do § 3º, é coerente com a estrutura do dispositivo, vez que orienta a já instituída obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização no regime de semiliberdade, prevista no §1º.

No tocante ao art. 124, a nova redação do inciso XI amplia o direito já assegurado ao adolescente privado de liberdade, agregando à escolarização e à profissionalização o requisito prévio da orientação vocacional.

A proposição guarda, ainda, harmonia com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização. A orientação vocacional é instrumento que confere efetividade a esses direitos constitucionais, na medida em que potencializa a qualidade e a aderência da formação oferecida.

Cabe observar que a entrada em vigor da lei no prazo de 60 dias é razoável, proporcionando tempo adequado para que os órgãos e entidades responsáveis pela execução das medidas socioeducativas promovam as adaptações necessárias à implementação da orientação vocacional em seus programas.

III – VOTO

Em face exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.790, de 2024.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****20ª, Extraordinária**

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CONFÚCIO MOURA		1. IVETE DA SILVEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. VAGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
VANDERLAN CARDOSO		3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
FLÁVIO ARNS		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	
PAULO PAIM		2. LEILA BARROS	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
ALAN RICK	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
MARCOS DO VAL
BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2790/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 19/05/2026, A PRESIDÊNCIA DESIGNA A SENADORA TERESA LEITÃO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

19 de maio de 2026

Senadora Jussara Lima

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5206190654>